



Fl. nº

Proc. nº 02087/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02087/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO (A): Natalina Alves Carneiro - CPF nº 390.466.302-00
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15.03 a 19.03 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Natalina Alves Carneiro, CPF nº 390.466.302-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19.12.2003, artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 041/2015, de 28.04.2015.

2. Em relatório inicial, o Corpo Instrutivo² concluiu que no período laborado na Escola Estadual de Ensino Fundamental Apolônia Rossi Javarini (09.03.1992 à 01.02.1997), de acordo com declaração³ juntada aos autos, a servidora foi colocada “à disposição do Núcleo Operacional de Ensino - NOE”. Logo, esse período de tempo não pode ser computado para a concessão da aposentadoria especial de professor, vez que não houve o desempenho de efetivo exercício em funções de magistério.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica sugeriu a realização de diligência visando que o Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a

¹ Portaria nº 011/IMPES/2020, de 17.06.2020, publicado no DOM nº 2736, de 19.06.2020 (ID 927728).

² Relatório Técnico Inicial, ID 930621.

³ Fl. 14, ID 927729.



Fl. nº

Proc. nº 02087/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas exarou a Cota nº 0008/2020-GPEPSO⁴, convergindo com a conclusão do relatório técnico.

5. Em consonância com a manifestação técnica e ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0087/2020-GABFJFS⁵, de 03.09.2020, fixando prazo para que o Instituto apresentasse justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir que servidora, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Visando o cumprimento da Decisão em menção, foi enviado ao ente previdenciário o Ofício nº 0525/2020-D1ªC-SPJ⁶, de 08.09.2020.

6. Em cumprimento a Decisão Monocrática nº 0087/2020-GABFJFS, o IMPES, encaminhou o Ofício nº 180/IMPES/2020⁷, de 21.09.2020 e em anexo a Declaração da Escola Estadual de Ensino Fundamental Apolônia Rossi Javarini, relatando que a servidora esteve lotada neste estabelecimento de ensino e exerceu função de professora no período de 09.03.1992 à 01.02.1997.

7. Em nova análise, a Unidade Instrutiva⁸ concluiu que os documentos juntados aos autos pelo Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0087/2020-GABFJFS e para comprovar que a servidora tem mais de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professora. Assim como, sugeriu que o ato concessório fosse considerado legal e apto a registro, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Inicialmente, registre-se que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁹ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁰ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

⁴ ID 932793.

⁵ Fls. 01/03, ID 936172.

⁶ ID 939748.

⁷ Fls. 01/04, ID 942549.

⁸ Relatório Técnico Final, ID 974269.

⁹ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 927729.

¹⁰ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 02087/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. Pois Bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**¹¹ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹².

11. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Natalina Alves Carneiro, CPF nº 390.466.302-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 011/IMPES/2020, de 17.06.2020, publicado no DOM nº 2736, de 19.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19.12.2003, artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 041/2015, de 28.04.2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – recomendar ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que

¹¹ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

¹² ID 974261.



Fl. nº

Proc. nº 02087/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.V